Ofs 807/07 814/07
808/07 815/07
809/07 816/07
810/07 817/07
811/07
812/07
813/07

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA	
EXPEDIENTE / /2007	8033
ACEITO EM 09 / 07 /2007	
APROVADO EM 10 / 07 /2007	8034
REJEITADO EM / /2007	
ARQUIVO	

(12)

REQUERIMENTO Nº 325/2007

PROTOCOLADA SOB Nº 1153/2007

Requer urgência

EM 04/07/2007

O Vereador abaixo assinado, requer após ouvida a Casa, na forma regimental, seja encaminhado correspondência aos lideres com assento na Assembléia Legislativa solicitando apoio ao projeto de lei de autoria do Deputado Edson Brum(PMDB) **que proíbe o patrocínio de empresas, fundações e autarquias publicas aos municípios que não tiverem 50% da folha de pagamento no Banrisul.**

Outrossim, seja encaminhada a mesma correspondência ao Deputado Estadual Sandro Bocca (PMDB) e ao Deputado Estadual Adilson Trocca (PSDB).

(**Projeto em anexo**)

Sala de Sessões, 04 de julho de 2007.

Vereador Cláudio Costa
Líder Bancada PT

VISTO

Presidente

Projeto de Lei nº 235 /2007
Deputado(a) Edson Brum

Dispõe sobre o patrocínio publicitário em eventos oficiais municipais, por parte de Empresas, Fundações e Autarquias pertencentes ao Estado do Rio Grande do Sul ou das quais detenha o controle acionário, com poder de voto, em município que não mantenha o pagamento de folha salarial em estabelecimento bancário oficial do Estado.

Art. 1º - Fica vedada qualquer aplicação de recursos financeiros provenientes das receitas de empresas, fundações e autarquias pertencentes ao Estado do Rio Grande do Sul, ou das quais detenha o controle acionário, com poder de voto, na forma de patrocínio publicitário, em eventos oficiais municipais, em município que não mantenha o pagamento da folha salarial em estabelecimento bancário oficial do Estado.

§ 1º - Entende-se por folha salarial aquela destinada ao pagamento dos salários dos funcionários efetivos, dos ocupantes de cargos em comissão, dos ocupantes de funções gratificadas, nos casos de cedências, dos contratados através de cooperativas ou empresas terceirizadas prestadoras de serviços e proventos dos inativos e pensionistas.

§ 2º - Nos casos em que o município mantenha, pelo menos, 50% (cinqüenta por cento) da folha salarial referida no § 1º, em estabelecimento bancário oficial do Estado, poderá o órgão estatal relacionado no caput, participar com no máximo 50% (cinqüenta por cento) da cota de publicidade, estipulada em Decreto municipal específico para o evento.

Art. 2º - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado(a) Edson Brum